



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data: 21/11/2017		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.		
Autor: Deputado Federal Roberto Lucena – PV/SP			Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo: 911-A	Parágrafo: 1 e 2	Inciso:	Alínea:	Página:
<p>Suprima-se os §§ 1 e 2 do artigo 911-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, e acrescente-se parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.</p> <p>§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.” (NR)</p> <p>Parágrafo Único. A empresa contratante recolherá ao Regime Geral da Previdência Social a integralidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado em regime de trabalho intermitente, que não</p>				



poderá ser menor do que o salário mínimo, ainda que a remuneração do empregado tenha sido menor do que o salário mínimo.

Justificação

Justifica-se a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 911-A, pelo fato de que tais parágrafos ferem a Constituição Federativa do Brasil, que assegura ao trabalhador um salário mínimo mensal, e que o pagamento complementar da Previdência Social não poderá recair sobre o trabalhador sob pena de este estar retirando de seu salário uma complementação que é devida pelo empregador, conforme disposição constitucional.

Além de estipular, por meio de parágrafo único, que caberá à empresa contratante o recolhimento do Regime Geral da Previdência Social a integralidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado em regime de trabalho intermitente, que não poderá ser menor do que o salário mínimo, ainda que a remuneração do empregado tenha sido menor do que o salário mínimo.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:



CD/17656.64504-97